



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2009

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer visa regulamentar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que preconiza que “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”.

A proposição será apreciada ainda pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

## II - VOTO DA RELATORA

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, O § 1º do art. 173 da Constituição Federal teve a sua redação sensivelmente modificada. A alteração introduzida teve o objetivo claro de conferir às empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços tratamento jurídico diverso do que incide sobre a administração direta e demais entidades que compõem a administração indireta.

Tendo em conta que tratam-se de pessoas jurídicas de direito privado, não devem submeter-se aos rigores que incidem sobre as pessoas de direito público, como as pessoas federativas, as autarquias e as fundações governamentais de direito público. Se o ordenamento jurídico pátrio permite que o Estado atue no mundo jurídico através dessas pessoas de direito privado, lógico seria admitir-se que possam elas dispor de maior flexibilidade em sua atuação, de modo que se aproximem do desempenho das pessoas da iniciativa privada em geral.

Entretanto, isto não significa que tais pessoas não devam se sujeitar a alguns mecanismos especiais de controle. É inegável que devem sofrer a imposição desses mecanismos, pois, qualquer que seja a atividade que desempenham, o fato é que foram criadas pelo Estado e preordenadas ao desempenho de alguma atividade que o Estado, por lei, previamente determinou, ou seja, é a atuação do Poder Público para alcançar fins administrativos de interesse da própria coletividade.

Porém, mesmo se admitindo os mecanismos de controle e atrelamento, não há como negar que seu desempenho no mundo jurídico deverá efetivar-se de forma distinta daquela que atuam as pessoas jurídicas de direito público.

Assim, entendemos que a proposição sob parecer é louvável e pertinente, pois tem o condão de preencher a lacuna existente, com a regulamentação do dispositivo constitucional, na medida em que estabelece regras que melhor se adaptam à personalidade jurídica de direito privado, de que são dotadas as empresas estatais, distinguindo-as das que hoje vigoram para as demais pessoas administrativas, de direito público. Com isso, substitui algumas

exigências de maior formalismo, o que promoverá maior versatilidade e celeridade, requisitos desejáveis para a eficiente atuação desse tipo de entidades.

É de se ressaltar que o estatuto deve limitar-se à fixação de normas gerais, assim como faz a proposição sob comento, competindo a cada uma das entidades federativas a disciplina específica e particular relativa a suas próprias empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.345, de 2009.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora